

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SAPEZAL – ESTADO DE MATO GROSSO.**

Legislação Justa e Redação Final

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, comunica-se a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me confere o art. 36 § 1º da Lei Orgânica Municipal, **veto INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 015/2024 (Autógrafo nº 029/2024)**, que “*Determina a instalação de equipamentos eletrônicos conectados à internet para a realização de pesquisa de satisfação em todos os estabelecimentos da rede de saúde que atendam parcial ou integralmente o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Sapezal-MT.*”, em razão de sua inconstitucionalidade.

Oportunamente, informa-se que o Autógrafo foi recebido pelo Executivo no dia 15 de maio de 2021, portanto, tempestivo o veto narrado, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Depois de colhidas informações e analisando o projeto de lei apresentado, optamos pelo veto integral do projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Embora seja perceptível a legítima intenção do legislador, a ação proposta através do projeto de lei em comento encontra óbice jurídico, por se tratar de matéria privativa do Chefe do Executivo, além de não estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 66, V, que a organização e funcionamento da Administração Pública se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, a matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, cuidou de disciplinar quais são as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 32 Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Isto posto, há uma incompatibilidade constitucional ocasionada pela ofensa a separação dos poderes, estabelecidos nos arts. 9º, parágrafo único do art. 39, 66, V, e 69 da constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, §2º da Constituição Estadual.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. *É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.*

Art. 39 (...)

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 *A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador e auxiliado pelos Secretários de Estado.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a Câmara Municipal não pode impor ao Poder Executivo o aumento de despesas públicas, sob pena de inconstitucionalidade.

Essa vedação se fundamenta em princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Dentre eles podemos citar a Separação dos Poderes, insculpido no Art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que estabelece que cada Poder possui funções e responsabilidades próprias, e o Legislativo não pode usurpar a função do Executivo de propor leis que grem aumento de despesas, bem como o Princípio da Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da CF, que impõe que os Poderes devem atuar de forma harmônica e independente, sem que um se sobreponha ao outro.

O referido tema já é pacificado nos tribunais pátrios:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 1001200003344
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARATAÍZES REQUERIDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES RELATOR: DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES DE FORMA UNILATERAL AO PODER EXECUTIVO – AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, III E VI E 64, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DP TJES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 – **Considerando-se o princípio da simetria, as regras que regem o processo legislativo estadual devem ser observadas ressalvadas suas peculiaridade pela Câmara Municipal.** 2 – **De acordo com o disposto no artigo 63, incisos III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, compete privativamente ao Executivo Municipal legislar sobre as funções e atribuições de seu pessoal e de suas Secretarias.** 3 – **Verifica-se no caso em comento que os diplomas normativos de autoria da Câmara Municipal de Marataízes, objeto da presente representação de inconstitucionalidade, que impõem obrigações ao Poder Executivo do Município de Marataízes, de forma unilateral, dentre elas a implementação de programas de saúde, o fornecimento de exames e vacinas gratuitas, bem como a promoção de campanhas de prevenção, com divulgação nos meios de comunicação locais, sejam públicos ou privados, agregados á aquisição de equipamentos e materiais com imposição de aumento de despesa, inobservam as regras de constitucionalmente postas.** 4 – **Nada obstante a legítima e elogiável preocupação dos eminentes vereadores municipais, em legislar sobre a ampliação das normas objetivando o aumento dos serviços de saúde, tal alteração, segundo STF, alberga vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo unicamente a ele, e não a membro da Câmara de Vereadores, a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração municipal assim compreendidos aqueles concernentes a organização e funcionamento dos serviços de saúde.** 5 – **Trata-se, outrossim, de violação ao princípio da separação de poderes constitucionalmente erigido (art. 2º, CF), vez que cabe ao Prefeito Municipal a direção da administração municipal, e a eleição dos programas de saúde a serem priorizados.** 6 – **Ademais, tal imposição unilateral acarreta repercussão de ordem financeira, implicando em aumento de despesa, decorrente das obrigações estabelecidas pelos diplomas impugnados, sem previa previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 152, incisos I e II, da Constituição Estadual.** 7 - **Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, a unanimidade, julgar procedente a demanda, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade das Leis nº 1.459/2011 e 1.460/2011 do Município de Marataízes, em sua integralidade, nos termos do voto do relator. Vitória, 18 de fevereiro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. ELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-ES – ADI: 00000337420128080000, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Publicação: 27/02/2013).**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICIPIO DE NATAL. LEI PROMULGADA Nº 416/2015, ORIUNDA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL A FORNECER A MERENDA DIFERENCIADA PARA ESTUDANTES INTOLERANTES À LACTOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUSCITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. PARÂMETROS TRAZIDOS PELO REQUERENTE EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR, REGULANDO A MERENDA ESCOLAR. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO



PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AOS ARTS. 2º E 46, § 1º, II, C, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDENCIA DA AÇÃO. EFEITOS EX TUNC. (TJ-RN ADI: 20160003108 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 31/07/2019, Tribunal Pleno).

Dessa forma, considerando que a aprovação do referido projeto de lei, certamente gerará encargos financeiros imprevistos ao Poder Executivo, incorre, portanto em *inconstitucionalidade* por descumprimento da Constituição Federal.

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos que a propositura foi flagrada por vício de inconstitucionalidade, sendo necessário vetar integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 015/2024 (Autógrafo nº 029/2024), razões estas que ora submetem-se a elevada apreciação dos senhores membros desta Colenda Câmara Municipal de Vereadores, nos seguintes termos:

Fica vetado INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 029/2024, datado de 14 de maio de 2024, tornando-o, em decorrência, sem efeito legal.

Sapezal-MT, 22 de maio de 2024.


VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal